



## A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS.

THOMAZ, Mariane Ferreira.  
UNIJALES – Centro Universitário de Jales  
[mariane.thomaz@unijales.edu.br](mailto:mariane.thomaz@unijales.edu.br)

PINI, Maria Paula Branquinho.  
UNIJALES – Centro Universitário de Jales  
[maria.pini@unijales.edu.br](mailto:maria.pini@unijales.edu.br)

**RESUMO:** a pesquisa científica proposta analisa aspectos acerca da mediação e a conciliação e sua aplicação nas serventias extrajudiciais em conjunto com o movimento da desjudicialização e da justiça multiportas. A relevância jurídica está na contribuição que os métodos alternativos de solução de conflitos trazem para a resolução de conflitos sem a movimentação do maquinário judicial, de forma mais célere e com efetividade. A apresentação da temática “A mediação e a Conciliação nos Cartórios Extrajudiciais” mostra-se importante para a conscientização de que os métodos alternativos de solução de conflitos são, atualmente, um mecanismo de grande utilidade para resolver litígios, entretanto, ainda é possível observar a cultura enraizada do judicialismo, uma vez que mesmo com incentivos e legislações em vigor as serventias pouco se interessam em utilizar tais métodos. É uma pesquisa descritiva que analisa as características e a aplicação dos métodos alternativos de solução de conflitos e os procedimentos extrajudiciais buscando demonstrar que, apesar da não utilização de tais ferramentas nas serventias, estas contribuem e asseguram os mesmos direitos que são exercidos junto ao Poder Judiciário brasileiro. A pesquisa se caracterizará, quanto aos fins que se destina como descritiva exploratória e metodológica; quanto aos meios, utiliza-se bibliografias físicas e virtuais, além do método dedutivo para análise de dados coletados em pesquisa de campo e dados já contabilizados. Neste trabalho, pretende-se apresentar e explicitar brevemente aspectos positivos e negativos, aplicação e os resultados obtidos com sua utilização.

**Palavras-chave:** Métodos alternativos, conflitos, justiça multiportas, desjudicialização, extrajudicial.

### Introdução

O ser humano busca, por natureza, se relacionar com os demais, estabelecendo em regra relações permanentes e duradouras. Em razão do convívio contínuo ou da diferença entre pensamentos, ideais e vontades, acaba por colocar na relação elementos, sentimentos de animosidade e competição, que, por sua vez, traz à tona percepções diferentes e, que podem se manifestar de maneira negativa com relação ao outro, deflagrando assim o conflito.



Certo é a impossibilidade de evitar o conflito, podendo este se tornar um processo judicial em decorrência da mudança de perspectiva entre conviventes, que gera entre eles atritos. Assim, pode-se dizer que qualquer ato contrário à natureza daquele indivíduo engatilha o surgimento de consequências relativas ao desenvolvimento da ação e à forma da relação.

Dáí se extrai que o conflito nada mais é do que o choque de posições divergentes, em outras palavras, de intenções, condutas e ações que são diferentes. Por outro lado, pode-se afirmar que o conflito é o resultado esperado ou normal quanto às diferenças humanas e, além de tudo, o que contribui para a evolução social.

Destarte, resulta disso a constituição de Direito decorrente também da mutação social; sobressaindo a essencialidade da organização social e o estabelecimento de regras e princípios por meio de um Estado Democrático de Direito; baseando-se nos acontecimentos em sociedade, ou seja, a prática de costumes, valores, culturas e tradições.

Segundo Karl Marx, o direito pressupõe o Estado, mas este só surge com a existência de uma sociedade composta e organizada política, jurídica e economicamente, sendo portanto capaz de emanar preceitos jurídicos e tendo órgão com competência para a imposição do cumprimento do ordenamento criado. Assim, pode-se extrair que o Direito decorre do convívio no meio social; caracterizando o Estado que por sua vez é o responsável por preservar os interesses coletivos, individuais e o interesse público; exercendo suas funções principalmente pelo meio jurisdicional.

A pacificação da sociedade foi praticada durante muito tempo por meio tanto da autocomposição quanto da heterocomposição. Esta última pode ser conceituada como o enfrentamento das partes envolvidas buscando solucionar a questão junto de um terceiro imparcial que pode ou não promover oportunidade de dissolução.

Tais métodos foram considerados instrumentos próprios das sociedades tribais e primitivas, enquanto que a jurisdição estatal, por sua vez, refletia o avanço civilizatório. Atualmente, observa-se o grande interesse e movimento no resgate das vias alternativas ao processo, as quais são capazes de evitá-lo ou encurtá-lo, embora não se excluam.

Embora a cultura brasileira esteja voltada à judicialização dos conflitos que surgem no meio social, o abarrotamento judicial desde o início do século XX desencadeou



o movimento de adoção de meios alternativos ao Poder Judiciário, capazes de proporcionar solução para o problema existente entre os litigantes.

Embora haja o acúmulo de lides no meio judicial, os meios alternativos se tratam de uma ferramenta que colabora para com a resolução de conflitos no meio social, buscando a pacificação social e empoderamento das partes litigantes.

A Constituição Federal, previu a ampliação da ideia de acesso à justiça, incumbindo ao Poder Judiciário prestar o atendimento adequado ao maior número possível de reclamados, sendo mais uma vez, o responsável pela ampliação de oportunidades do acesso à justiça.

Em seguimento, a proposta de Emenda Constitucional trouxe ao diploma a inovação com o artigo 5º, inciso LXXIX, onde lê-se “[...] o Estado estimulará a adoção de métodos extrajudiciais de solução de conflitos”. Ainda em consonância, se observa o Código de Processo Civil que dispõe no artigo 3º, §2º que “[...] o Estado promoverá sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

Verifica-se, então, que o Poder Judiciário é um sistema multiportas, ou seja, é um sistema dotado de opções capazes de solucionar conflitos a partir de diferentes métodos e aplicações disponíveis aos jurisdicionados.

A mediação e a conciliação, por se tratarem de algumas das muitas opções fornecidas pelo acesso à justiça multiportas, foram consagradas, ainda que de forma implícita, desde a Constituição Federal de 1824, nos artigos 160 e 161, sendo possível observar a ideia do Juiz Árbitro:

Art. 160. Nas cíveis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Árbítrios. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes. Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum. (BRASIL, 1824, n. p.).

À época, ainda não se tinha um conceito formado a respeito da conciliação e mediação, sendo que sua aplicação ocorria de forma subsidiária através da arbitragem.

Em 1995 houve a promulgação da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.009 de 1995) e, em 1996 a mediação foi instituída no sistema brasileiro por meio da Carta Magna,



autorizando a aplicação deste método somente no setor privado, posto que era evidente a lacuna legislativa neste sentido.

O Conselho Nacional de Justiça, em dezembro de 2010 dispôs na Resolução nº 125 a necessidade de consolidar política pública voltada ao aperfeiçoamento e incentivo dos mecanismos consensuais de solução de conflitos, estabelecendo a necessidade de apresentar e oferecer ao jurisdicionados outros métodos capazes de resolver o litígio, sendo, portanto, a apresentação do Poder Judiciário multiportas.

Com a chegada da reforma do Código de Processo Civil em 2015, a mediação e a conciliação, finalmente, passaram a ser sistematizadas no ordenamento brasileiro com respaldo e alento, em conjunto com a promulgação da lei da Mediação (Lei nº 13.140) apontando a evolução da ferramenta jurisdicional.

Esta lei inovou ao possibilitar que cartórios realizem a mediação e conciliação de maneira extrajudicial, além de proporcionar que a solução alternativa de conflitos vá para além do judiciário, ampliando a capacidade de escolha dos cidadãos para a busca da solução de seus conflitos.

### **Discussão:**

A mediação e a conciliação fazem parte de um grupo tido como meios alternativos de solução de conflitos. Diante disso, os meios alternativos de solução de conflitos nada mais são que instrumentos capazes de trazer a solução de posições conflitantes entre os cidadãos da sociedade em geral sem se valerem das vias judiciais para tanto.

A mediação se trata de um mecanismo estruturado e voltado tanto para resolução de conflitos, bem como sua prevenção. É feita por meio de sessões que irão, por meio de um terceiro imparcial, empoderar e dar possibilidades às partes em conflito para que as mesmas cheguem em um acordo benéfico a ambos.

Em contrapartida, a conciliação é um mecanismo onde o terceiro conciliador é imparcial, porém pode auxiliar ou incitar às partes a chegarem a um consenso ou terem propostas que beneficiam a ambas, chegando ao objetivo pretendido totalmente ou parcialmente, além de trazer uma solução aos conflitos existentes.



Importante ressaltar que, em tese, os mecanismos foram criados de forma a colaborar para que o conflito social seja resolvido entre os próprios envolvidos, de forma que não chegassem ao poder judiciário e se utilizam de um terceiro totalmente imparcial que avaliaria a situação e, ao prolatar uma decisão, trouxesse benefícios parciais ou não, além de certa insatisfação às partes.

Deste modo a presente pesquisa teve como principal objetivo a análise de aspectos, características e legislação que regulamenta os procedimentos extrajudiciais por meio de bibliografia especializada, pretendendo aprender quanto aos métodos alternativos de solução de conflitos e sua forma de aplicação, que podem colaborar para com o movimento de desjudicialização do Poder Judiciário.

Atualmente, é possível observar um forte movimento em torno da tentativa de utilização de meios alternativos para a solução de litígios. O movimento da desjudicialização vem ganhando força, o que contribui não somente para a obtenção de resolução de conflitos de forma eficaz e rápida, mas também para uma prestação jurisdicional adequada em casos que não podem ser solucionados se não por meio do Poder Judiciário.

Além disso, observa-se que o Poder Judiciário é auxiliado pelo sistema multiportas, de forma que possa garantir os mesmos direitos, deveres e princípios aos cidadãos, sem que o conflito necessite de julgamento.

### **Resultados:**

Portanto, o estudo quanto à aplicação, a regulamentação, a competência e a natureza dos meios alternativos foi pertinente para que a apuração de dados referente a eficácia e a aplicação dos métodos alternativos nas serventias extrajudiciais fosse possível por meio da pesquisa de campo na cidade de Jales desde o ano de 2015, o que possibilitando ainda, observar a preservação de direitos do cidadão quando se utilizam do meio extrajudicial, assim como assegura o Poder Judiciário.

A pesquisa de campo nesta cidade aponta que em todos os cartórios extrajudiciais há pelo menos um funcionário formado para exercer a função de mediador ou conciliador. Todavia, apesar do serventuário ter aptidão para realizar as sessões a fim de resolver o conflitos, isso não ocorre.



Importante ressaltar que, em uma das serventias foi possível constatar que o funcionário dotado da capacidade de mediar e conciliar acaba por fazê-lo de uma forma simplificada no que diz respeito a divórcio e partilha, quando percebido algum impasse ou discordância dos termos discutidos.

O serventuário então, tenta no momento em que as partes procuram o cartório para tal serviço, levar as partes a um consenso ou buscar uma solução utilizando-se do conhecimento da mediação e da conciliação de uma forma simples, sem que as formalidades exigidas ao instalar a sessão de conciliação e mediação.

Ainda por meio da entrevista efetuada nas serventias extrajudiciais, foi possível constatar que ainda que haja profissionais habilitados para a aplicação dos meios alternativos de solução de conflitos, a população e os profissionais de direito pouco conhecem e, conseqüentemente, pouco se utilizam desses mecanismos, além de que a implementação de mecanismos alternativos não se mostra vantajoso as serventias extrajudiciais.

Por outro lado, por meio de site oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo e Conselho Nacional de Justiça foi possível observar o emprego dos meios alternativos de solução de conflitos nas vias judiciais, comprovando que a utilização de tais métodos, ainda que no âmbito judicial, se mostrou eficiência.

A aplicação da mediação e da conciliação traz ao Poder Judiciário porcentagens consideráveis quanto a eficiência de sua utilização, uma vez que demonstram êxito e satisfação com propostas conciliatórias.

Portanto, da mesma forma que o Poder Judiciário utiliza-se da aplicação dos meios alternativos de solução de conflitos com a proposição de acordo para a obtenção de resultados, as serventias poderiam fazer uso deste mecanismo de forma que trariam à população a mesma efetividade na pacificação social.

Por fim, é possível constatar que por meio da presente pesquisa restou a conclusão de que, ainda que os métodos de solução de conflitos sejam de grande valia para a pacificação social, há ainda a proeminência da judicialização como principal meio de solução de conflitos.

Isso porque, apesar da contribuição e da acessibilidade que os meios alternativos proporcionam a população, a procura dos meios judiciais para utilizá-los ainda é evidente,



mas com a aplicação dos meios alternativos de solução de conflitos nas vias judiciais acaba por contrapor o frequente ajuizamento de ações judiciais, uma vez que trazem efetividade e celeridade as partes na obtenção de solução para seus litígios.

#### REFERÊNCIAS:

LAGRASTA, Valeria Ferioli. Curso de Formação de Instrutores: negociação, mediação e conciliação. ENAPRES. São Paulo, 2020.

HILL, Flávia Pereira. 4 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015. Belo Horizonte, 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e práticas restaurativas. São Paulo, 2008.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Mediação nos Conflitos e Direito de Família. Curitiba, 2011.

FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Sociologia Jurídica. Rio de Janeiro, 2006.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; JUNIOR, Marcos Julio Olivé Malhadas. Mediação e Solução de Conflitos: Teoria e Prática. São Paulo, 2008.

CAPPELLETTI, MAURO; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre, 2002.

<https://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/Conciliacao/Estatistica>